

Processo nº: 0510845-41.2014.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTE PARANAPUAN S/A, na forma da inicial de fls. 02/15, com requerimento de concessão/confirmação de Tutela Antecipada e condenação da Ré no pagamento de indenização a título de dano moral e material de que tenha padecido o consumidor, bem como em relação aos danos materiais e morais coletivos a ser fixado em valor mínimo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Afirma o Autor que foi instaurado inquérito civil 411/14 a fim de averiguar irregularidade nos horários e má conservação dos coletivos utilizados pela Linha 327 (Ribeira x Castelo). Após fiscalização pela Secretaria Municipal de Transportes foi constatado que referida linha operou com apenas 40% da frota determinada, tendo sido aplicada multa. Ressalta que o Ministério Público propôs firmar TAC, porém a Ré não anuiu, alegando estar cumprindo regularmente as normas, o que não foi constatado após nova fiscalização pela SMTR. Acrescenta o Autor que já houve ação civil pública proposta pelo MP em face da mesma empresa, ora Ré, tendo sido julgado procedente o pedido, por irregularidades na Linha 327, dentre outras, levando a crer que o serviço prestado pela empresa Paranapuan se dá com total falta de eficiência, não primando pela qualidade do serviço prestado. Por decisão de fls. 17/19, este Juízo deferiu a liminar requerida para determinar que a Ré preste seus serviços de forma adequada e eficiente. Citada às fls. 24, a Ré apresentou manifestação a respeito da tutela antecipada informando que já vinha atendendo às exigências formuladas pelo MP. Também apresentou contestação às fls. 27/44, requerendo inicialmente o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Parquet para ajuizar a presente, posto tratar-se de direitos individuais homogêneos. No mérito, aduz que as alegações autorais dão conta de fatos pontuais, esporádicos e isolados, em momento pretérito, e que tudo já foi devidamente reparado. Ressalta que a inicial teve sua origem em Inquérito Civil que se fundou em uma única reclamação feita por suposto usuário/passageiro anônimo. Registra que na segunda ordem de fiscalização, foi constatado quantitativo maior de veículos em operação na Linha nº 327 e ausência de quaisquer irregularidades quanto a manutenção e conservação dos veículos. No mais, acresce que está ciente de suas responsabilidades e sempre atenta a necessidade de contínuo aperfeiçoamento de seus serviços. Quanto ao pedido autoral de condenação no pagamento de indenização a título de dano moral e material, aduz que o mesmo não deve prosperar, por entender que o autor não conseguiu evidenciar e comprovar a existência de tais danos que possa ter sofrido a massa de consumidores. Pugna pelo reconhecimento da preliminar arguida e, caso ultrapassada, requer a improcedência do pedido autoral. Ofício da SMTR às fls. 80/81, informando regularidade no serviço prestado na Linha 327. Promoção ministerial às fls. 78, opinando pela extinção do feito na forma do artigo 267, VI do CPC. É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do MP uma vez que os artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90 expressamente reconhecem a legitimidade do Ministério Público para tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores. No mais, verifica-se que em manifestação de fls. 25/26 a própria ré confirma que vem buscando atender às exigências determinadas em tutela antecipada. No entanto, em contestação sustenta a inexistência das irregularidades informadas. Nota-se que nas vitórias realizadas pelo Secretaria Municipal de Transporte foram evidenciadas irregularidades tanto na regularidade de operação da linha quanto na conservação da frota que está em circulação conforme fls. 99/101. O Ministério Público manifestou-se nos autos informando que a tutela antecipada foi cumprida pelo que requereu a extinção do feito pela perda do objeto. O cumprimento da tutela antecipada, no entanto, não enseja a extinção do feito, sem a resolução do mérito. Afinal esta é apenas a antecipação dos efeitos da resolução do mérito. A tutela é concedida em caráter precário e mesmo que efetivada é necessária a sua confirmação por sentença. DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL SAÚDE PÚBLICA - PACIENTE INTERNADA EM UPB, APRESENTANDO PNEUMONIA EXTENSA BILATERAL - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM UNIDADE APROPRIADA - DETERMINAÇÃO EM FAVOR DE HIPOSSUFICIENTE GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ENUNCIADO 65 DO TJ/RJ - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E DEVIDAMENTE CUMPRIDA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA NÃO CONFIGURA PERDA DO OBJETO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - PRECEDENTES DESTA CORTE DISSABORES QUE, EMBORA RECONHECIDOS, NÃO TÊM O CONDÃO DE ENSEJAR O DEVER DE REPARAÇÃO POR PARTE DOS ENTES PÚBLICOS - CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTORA JÁ VINHA SENDO ATENDIDA EM UNIDADE DE ATENDIMENTO COM REMOÇÃO IMEDIATA PARA UNIDADE APROPRIADA APÓS O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA QUE SE REFORMA EM PARTE. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 46-47.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO- DES. MARCELO LIMA BUHA TEM - Julgamento: 07/07/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL IRACY PAULA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra MUNICÍPIO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a sua internação em hospital equipado com CTI, com disponibilização de tratamento médico adequado. Houve antecipação da tutela (fls. 17/18). Em 28-11-2012, a autora foi transferida para unidade de CTI (fls. 26). A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por perda do objeto. A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários, arbitrados em R\$ 100,00 (fls. 75/76). Recurso da Defensoria com argumento de que o cumprimento da tutela antecipada não caracterizada a perda do interesse processual. Assevera que deve haver extinção do processo, mas com resolução de mérito (fls.

100/103). Apenas o Município apresentou contrarrazões (fls. 106/109). É o relatório. A parte autora necessitou da tutela jurisdicional para ser internada em hospital com unidade de terapia intensiva e, somente com a concessão da liminar, alcançou o seu objetivo. A antecipação da tutela e o seu cumprimento, por evidente, não impedem a continuidade do processo até o julgamento final, tampouco retiram o interesse processual do requerente (art. 273, §5º, do CPC). Em recente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido: o fato de a autarquia ambiental ter atendido à tutela antecipada proferida no curso dos processos, não retira o interesse processual à tutela jurisdicional definitiva postulada pelo Ministério Público Federal. Do contrário, todos os processos em que as antecipações de tutela fossem cumpridas deveriam ser extintos sem resolução do mérito, o que representaria insegurança jurídica para o jurisdicionado, diante da inoperância da coisa julgada material, mormente nos casos de relação jurídica continuativa, como o que ora se analisa (AgRg no REsp 1.353.998/RS, Rel. Min. Humberto Martins). Impõe-se, portanto, a análise do mérito. A saúde é direito fundamental garantido constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária pela sua implementação. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 65 deste Tribunal: Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela. Comprovada a necessidade da internação em UTI, é dever dos réus viabilizar o leito hospitalar adequado (fls. 14/15). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, §1º-A, do CPC, para confirmar a tutela antecipada e reformar a sentença para julgar procedente o pedido. Condeno os réus ao pagamento da taxa judiciária e o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 0448242-97.2012.8.19.0001 - APELACAO DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 03/07/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL Quanto ao pedido de danos morais e materiais recebe-se o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito formulado pelo Ministério Público como desistência do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a tutela antecipada pleiteada. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI Dê-se vista ao Ministério Público. Após, certificados o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.